



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 817518/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 901/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de decisão exarada em Representação da Lei n.º 8.666/93. Decisão que indeferiu medida cautelar para a suspensão de todos os atos do pregão eletrônico posteriores a classificação e habilitação da licitante vencedora. Posterior exclusão da licitante vencedora do certame em razão do não cumprimento de obrigações previstas no edital. *Perda superveniente do objeto. Não conhecimento.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face de decisão proferida por meio do Despacho nº 1514/23-GCDA que recebeu a representação, porém indeferiu a medida cautelar requerida na petição inicial da Representação da Lei n.º 8666/93 n.º 767189/23, a qual foi ajuizada em face do Município de Londrina, em razão de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º. PGE/SMGP0147/2023, que teve como objeto a contratação de serviços terceirizados de Inspeção Escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes, sendo 142 (cento e quarenta e dois) postos de inspetores escolares para as unidades de ensino do Município.

O pedido indeferido consistia na suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º PGE/SMGP0147/2023 posteriores a classificação e habilitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da licitante A M ABS LTDA., impedindo o Município de realizar a contratação da empresa vencedora e de iniciar a execução dos serviços, ou, caso já iniciados, de dar prosseguimento a sua execução até o julgamento final deste feito.

Em suas razões recursais, o agravante repisa os argumentos trazidos na inicial suscitando, em suma, que: (i) a licitante vencedora do certame, A M ABS LTDA., teria feito uso ilegal de desonerações tributárias para vencer a disputa; (ii) a representada aduziu estar enquadrada na atividade do inciso III do art. 7º¹, de transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, mas as classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 – expressamente indicadas no referido dispositivo-, não constam na atividade principal (“transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal”), e nem nas secundárias, indicados em seu CNPJ; (iii) *“se não está no cadastro da empresa representada alguma atividade/CNAE que a que tenha sido concedido o benefício da desoneração, deve a empresa recolher a alíquota de 20%. Na realidade, nem mesmo pode ser emitida nota fiscal constando algum CNAE desonerado se não constam tais atividades no cadastro do CNPJ”*; (iv) “esta CNAE da empresa representada (49.29-9-01), foi incluído pela Medida Provisória n.º 612, de 2013, no inciso V, do referido art. 7º e teve sua vigência encerrada em 2013 e desde então não consta no referido rol de atividades desoneradas”; (v) “é evidente e flagrante a sonegação fiscal perpetrada pela autuada que, aproveitando-se do lançamento por homologação do tributo, recolhe como optante da desoneração da folha de pagamentos sem fazer jus ao benefício”; (vi) há fundado risco de contratar empresa que sonega imposto respondendo o erário solidariamente com seu patrimônio.

Ao final, requer: a) a reconsideração da decisão proferida, para o fim de conceder a medida cautelar, em caráter de urgência, determinando que a autoridade abstenha-se de assinar o contrato oriundo do Pregão Eletrônico n.º PGE/SMGP-0147/2023 com a licitante A M ABS LTDA., ou caso tenha feito até receber a notificação abstenha-se de permitir a execução; procedendo a imediata análise das propostas subsequentes do certame; b) subsidiariamente, entendendo

¹ Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não é o caso de autorizar de imediato a análise das propostas subsequentes, suspenda todos os atos do Pregão Eletrônico n.º PGE/SMGP-0147/2023 posteriores a classificação e habilitação da licitante A M ABS LTDA., facultada a contratação do objeto via dispensa de licitação.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 45 dos autos n.º 767189/23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pretende o agravante a reforma da decisão monocrática deste relator que indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º PGE/SMGP0147/2023 posteriores a classificação e habilitação da licitante A M ABS LTDA., sob o argumento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para o seu deferimento.

Sem adentrar no mérito do recurso, convém salientar que o objeto analisado no agravo restou esvaziado ante a informação extraída do contraditório do Município de Londrina apresentado nos autos de Representação n.º 8.666/93 n.º 767189/23 de que a licitante A M ABS Ltda. não foi efetivamente contratada pelo Município de Londrina, uma vez que, mesmo após reiteradas solicitações à empresa, esta deixou de apresentar garantia contratual nos termos do item 3.1.1² do edital.

Extraí-se, ainda, daqueles autos que foram convocados os licitantes remanescentes para, na ordem de classificação, manifestarem-se sobre o interesse na celebração do contrato nas condições propostas pela licitante vencedora A M ABS Ltda., mas nenhuma licitante aceitou as condições propostas pela empresa. Diante disso, em cumprimento ao §4º do art. 90 da Lei 14.133/23, foram convocados os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, tendo a licitante Costa Oeste (então segunda colocada) proposto o valor de 10.816.745,28, e

² "A garantia deverá ser prestada em qualquer das modalidades relacionadas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, no prazo de 01 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

após análise da planilha e documentação apresentada, a Costa Oeste foi declarada vencedora do certame.

Além disso, convém mencionar que, diante do resultado da licitação em apreço, a própria recorrente peticionou nos autos n.º 767189/23 requerendo a extinção do processo pela ausência de interesse processual, consoante se verifica à peça 57 daquele feito.

Sendo assim, a análise do presente recurso restou prejudicada, motivo pelo qual VOTO pelo não conhecimento do presente Agravo, em razão da superveniente perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Agravo, em razão da superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente